

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Requerimento nº 1.278, de 2013, que solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior informações sobre pedido de empréstimo por empresas das Organizações Globo ao BNDES.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Roberto Requião, o Requerimento (RQS) nº 1.278, de 2013, requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior informações sobre o pedido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), empresa pública vinculada àquela Pasta, de concessão de empréstimos por empresas integrantes das Organizações Globo. Solicita ainda que sejam informados e remetidas cópias dos documentos relativos a todos os benefícios fiscais e creditícios que têm sido concedidos às empresas componentes das Organizações Globo, indicando se há amparo legal à concessão dos benefícios a quem esteja com elevadas dívidas com a União. São excluídas do pedido as informações protegidas por sigilo bancário.

Em sua justificação, o autor do requerimento menciona notícias veiculadas nos meios de comunicação, em 2002, sobre pedido de empréstimo ao BNDES pela Globo Cabo, atual Net, empresa de TV a cabo controlada pelas Organizações Globo na época. A operação seria irregular, pois uma empresa de meios de comunicação não pode receber recursos públicos.

O requerimento foi encaminhado a Mesa do Senado Federal, onde recebeu parecer do Senador João Vicente Claudino pelo encaminhamento da matéria a esta Comissão, por tratar, basicamente, de matéria protegida por sigilo bancário.



SF/14131.49722-31

II – ANÁLISE

Conforme § 2º do art. 50 da Constituição Federal, as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão encaminhar pedidos de informações a Ministros de Estados e autoridades a eles equiparadas. Segundo o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação da Casa ou atinente a sua competência fiscalizadora; não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija; e, lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão.

O Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, dispõe sobre a tramitação de requerimentos de informações. Pedidos de informações sigilosas referentes a operações de instituições financeiras deverão ser despachados à CCJ, que apresentará parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação. Após, o requerimento será submetido ao Plenário da Casa.

As informações solicitadas pelo requerimento em análise, relativas a empréstimos do BNDES às empresas das Organizações Globo, configuram operações ativas de instituição financeira, e são, portanto, protegidas por sigilo bancário, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

.....

O art. 4º do mesmo diploma legal, entretanto, prevê a possibilidade de o Senado Federal, por decisão de seu Plenário, determinar a quebra do sigilo bancário:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

.....

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do



Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Ainda, conforme o art. 8º do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, o pedido deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa e, na medida do possível, deve conter dados que contribuam para a celeridade na coleta das informações solicitadas.

Efetivamente, impõe-se que a quebra do sigilo bancário, instrumento excepcional, seja sempre feita em nome do interesse público e conforme o princípio da razoabilidade, o que deve ser comprovado a partir da motivação do ato que a determinou, sem a qual, conforme já decidiu reiteradas vezes o STF, o ato será nulo, independentemente da autoridade que o expediu.

Nesse sentido, parece-nos que a redação do requerimento em análise carece de detalhamento, pois solicita informações sobre o pedido ao BNDES de empréstimo por empresas das Organizações Globo, sem especificar qual é esse empréstimo e qual a empresa beneficiada. Apenas na justificção, é mencionado suposto pedido de empréstimo ao BNDES, em 2002, pela Globo Cabo, empresa de TV a cabo controlada pelas Organizações Globo na época, atualmente chamada Net e controlada pelo grupo de telecomunicações mexicano Telmex.

Rápida pesquisa na *Internet* sobre socorro do BNDES à Globo Cabo mostrará que, em 2002, o BNDES participou de operação de reestruturação de capital e reorganização societária da empresa, com o aporte de cerca de R\$ 300 milhões via aumento da participação do banco no total de ações da empresa, tendo o presidente da instituição financeira participado, inclusive, de audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE) para explicar a operação, em maio de 2002.

Dessa forma, o requerimento solicita informações sobre um pedido de empréstimo ao BNDES por parte da Globo Cabo, quando, a operação ocorrida foi um aporte de capital, e não explica por que as informações são relevantes para o exercício da competência fiscalizadora do Senado Federal. Assim, entendemos que o requerimento em análise não consegue fundamentar o pedido de informações protegidas por sigilo bancário.



III – VOTO

Pelas razões acima expostas, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 1.278, de 2013.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/14131.49722-31